Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 7

06/10/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 897.556 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

AGTE.(S) :CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADV.(A/S) :VINÍCIUS MATTOS FELÍCIO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :ESTADO DE MINAS GERAIS

Proc.(a/s)(es) :Advogado-geral do Estado de Minas

**GERAIS** 

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. CUPOM FISCAL EMITIDO POR ECF. IDENTIFICAÇÃO DO ADQUIRENTE.

- 1. É inviável o processamento do apelo extremo, quando o seu exame demanda o reexame de fatos e provas e da legislação aplicável a espécie. Súmulas 279 e 280 do STF.
- 2. A jurisprudência do STF é firme no sentido da inconstitucionalidade da imposição de penalidade pecuniária em percentual que implique em montante superior ao valor do tributo devido, o que não ocorreu no caso concreto.
  - 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 6 de outubro de 2015

#### Ministro EDSON FACHIN

Relator

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 7

06/10/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 897.556 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

AGTE.(S) :CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADV.(A/S) :VINÍCIUS MATTOS FELÍCIO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :ESTADO DE MINAS GERAIS

Proc.(a/s)(es) :Advogado-geral do Estado de Minas

**GERAIS** 

## **RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão por mim proferida, em que neguei seguimento ao recurso extraordinário, nos seguintes termos:

"Trata-se recurso extraordinário com agravo interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, cuja ementa reproduzo a seguir:

'APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS -CUPOM FISCAL EMITIDO POR ECF - AUSÊNCIA DE **IDENTIFICAÇÃO ADQUIRENTE** DO APROVEITAMENTO DE CRÉDITO - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO ART. 76, §3º DO RICMS/02 -SENTENÇA QUE SE REFORMA NO DUPLO GRAU. -Nos termos do art. 76, §3º do RICMS/02 (Decreto nº 43.080/02) é vedado o aproveitamento de créditos em devolução ou troca de mercadoria adquirida com emissão de Cupom Fiscal que não contemple a identificação do adquirente, haja vista que em caso que tal resta inviabilizado o estabelecimento da correlação entre o bem adquirido aquele devolvido, efetivamente e importando tal restrição em ofensa ao princípio da

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 7

### ARE 897556 AGR / MG

legalidade e tampouco ao da não-cumulatividade.' (eDOC. 4, p. 253)

No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, aponta-se ofensa aos arts. 150, I e IV, e 155, §2º, I, do Texto Constitucional.

Nas razões recursais, sustenta-se a ausência de previsão legal para a glosa de crédito de ICMS sobre mercadorias devolvidas sem identificação do consumidor. Ademais, alega-se o caráter confiscatório da multa oriunda do recolhimento a menor do tributo.

A Primeira Vice-Presidência do TJMG inadmitiu o recurso, em decorrência da ausência de ofensa direta à Constituição.

Decido.

Inicialmente, verifico que o Tribunal de origem assim asseverou:

"É que sem a identificação do adquirente na operação anterior de compra, não é possível a aferição, pelo Fisco, da correspondência entre o bem comprado e o bem devolvido, o que inviabiliza o creditamento." (eDOC. 4, fl. 258)

Sendo assim, constato que eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo *a quo* demandaria o reexame de fatos e provas e da legislação local aplicável à espécie, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista as vedações contidas nas Súmulas 279 e 280 do STF.

Em relação ao caráter confiscatório da multa aplicada, a jurisprudência do STF é firme no sentido da inconstitucionalidade da imposição de penalidade pecuniária em percentual que implique em montante superior ao valor do tributo devido. No caso, a multa não ultrapassa referida quantia, logo não há o que prover.

A esse respeito, vejam-se as seguintes decisões: ADI 551, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, DJ 14.2.2003, e RE-RG 582.461, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 18.08.2011.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 7

## ARE 897556 AGR / MG

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário, nos termos dos arts. 544, § 4º, II, "b", CPC, e 21, §1º, RISTF.

Publique-se."

Nas razões recursais, sustenta-se, em síntese, que não se objetiva o reexame de fatos e provas, uma vez que o acórdão recorrido teria violado expressamente dispositivos constitucionais.

Alega-se, ainda, que "tendo o Tribunal a quo validado limitação ao aproveitamento de créditos ICMS instituída por mero Decreto, têm-se, a um só tempo, frontalmente violados os princípios constitucionais da não-cumulatividade do ICMS, da legalidade tributária, e da vedação ao não-confisco."

Ademais, reafirma-se o caráter confiscatório da multa aplicada. É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 7

06/10/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 897.556 MINAS GERAIS

#### VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): Não assiste razão à parte Agravante.

A parte insurgente não trouxe novos argumentos com aptidão para infirmar a decisão ora agravada.

Conforme já posto na decisão agravada, verifica-se que eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo a quo demandaria o reexame de fatos e provas e da legislação local (Decreto Estadual 43.080/2002, do Estado do Rio de Janeiro), o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista as vedações contidas nas Súmulas 279 e 280 do STF.

A esse respeito, confiram-se os seguintes precedentes:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ICMS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. LEI **ESTADUAL** PERMISSIVA. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL CONTROVÉRSIA. SÚMULA Nº 280/STF. PRECEDENTES. 1. Nos termos da jurisprudência da Corte, não há repercussão constitucional imediata da controvérsia quando, para dissentir das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem, é necessário o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. 2. Agravo regimental provimento." que nega (ARE 871173 AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 11.09.2015)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. CRÉDITO. APROVEITAMENTO. LEI ESTADUAL 400/1997. RESTRIÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO OUE NÃO MERECE

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 7

### ARE 897556 AGR / MG

TRÂNSITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 23.4.2012. 1. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao óbice da Súmula 280 do STF, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário. 2. A suposta afronta aos postulados constitucionais invocados no apelo extremo somente poderia ser constatada a partir da análise da legislação infraconstitucional, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 3. Agravo regimental conhecido e não provido."

(ARE 700003 AgR-segundo, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe 07.08.2015)

Quanto ao suposto caráter confiscatório da multa aplicada, ressaltase que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido da inconstitucionalidade da imposição de penalidade pecuniária em percentual que implique em montante superior ao valor do tributo devido, o que não ocorreu no caso.

Cita-se, a propósito, os seguintes julgados: ADI 551, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, DJ 14.2.2003, e RE-RG 582.461, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, Dje 18.08.2011.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 7

#### PRIMEIRA TURMA

#### EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 897.556

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR: MIN. EDSON FACHIN

AGTE.(S): CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA ADV.(A/S): VINÍCIUS MATTOS FELÍCIO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROC. (A/S) (ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Decisão:** A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 6.10.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma